



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.011/05 - DE, 29 DE NOVEMBRO DE 2.005.

"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONÁRIOS TODOS COMO SUJEITO PASSIVOS É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Jaciara a fazer a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços e de funcionários efetivos, todos como sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para efeito do caput deste Artigo a apuração do seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Artigo 2º – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial e administrativa, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e parecer administrativo.

§ 1º – O parecer administrativo do que trata o "caput", do artigo é para condicionar a compensação ao prévio reconhecimento da legitimidade do crédito, quando este estiver inscrito como restos a pagar, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º – A compensação tributária é limitada, até onde se compensar, no limite do crédito tributário.

§ 3º - A compensação só será permitida enquanto se constituir em crédito tributário.

Artigo 3º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco), anos, contados:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 4º - Não havendo acordo entre as partes, fica excluída a possibilidade de haver a compensação.

Artigo 5º - Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar esta dívida com a que o credor dele lhe dever, salvo se houver a anuência das partes envolvidas.

Artigo 6º - Revoga as disposições em contrário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativa à 01 de abril de 2.005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 29 DE NOVEMBRO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente com a afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle